



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MI - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
262

Processo : 13972.000057/97-13  
Recurso : 110.738  
Acórdão : 202-13.678

Recorrente: GINAMBO LA VOURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.** Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial. Em razão de o interessado ter realizado a compensação e desistido do executivo, perde objeto o apelo interposto, por ausência de litígio.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GINAMBO LA VOURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de litígio.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



**Processo** : 13972.000057/97-13  
**Recurso** : 110.738  
**Acórdão** : 202-13.678

**Recorrente:** GINAMBO LAVOURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou compensação de FINSOCIAL pago em excesso, conforme Processo Judicial nº 94.0102828-1, com COFINS. Juntou cópias do processo judicial, das certidões negativas, do Contrato Social e da procuração. Anexou, ainda, a desistência da execução do título judicial (fls. 03 a 22, 39 a 53 e 67 a 71).

A Seção de Tributação da DRF em Joinville – SC, pelo Despacho Decisório SASIT nº 387/97, manifestou-se contrária ao deferimento do pedido compensatório, sob o fundamento do previsto no § 2º do art. 17 da IN nº 21/97.

A contribuinte recorreu à DRJ em Florianópolis – SC, mas o indeferimento foi mantido e assim ementado:

### ***“SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO***

### ***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

*Meses-calendário de agosto de 1996 a outubro de 1997*

### ***COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL***

*Não poderão ser objeto de pedido de compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão do precatório.*

### ***SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.***

De tal decisão, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 13972.000057/97-13  
Recurso : 110.738  
Acórdão : 202-13.678

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe resumir a matéria em discussão para melhor entendimento. A recorrente tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, pela qual tem direito ao FINSOCIAL pago além da alíquota de 0,5%. Na seqüência foi iniciado o processo de execução, quando já havia sido solicitada a emissão do precatório correspondente. A compensação pela via administrativa foi pleiteada após o ajuizamento da ação de repetição de indébito, daí o indeferimento estar fundamentado na interpretação da IN nº 21/97, segundo a qual a compensação só pode ser acolhida se a contribuinte desistir da execução antes da citação da União.

No presente processo, como se lê à fl. 08, o MM Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville - SC definiu o valor e mandou citar a Fazenda, nos termos do art. 730 do CPC. A Fazenda foi citada, tendo a execução prosseguido com a solicitação do precatório e sua posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região (fl. 21). Em 30.06.1998, a recorrente peticionou ao MM Juiz *a quo* informando que procedera à compensação do crédito em discussão (fl. 67). Com isso, pleiteou a "*reversão do montante depositado a título de restituição de tributo, ..., para os cofres da Fazenda Nacional.*" Tal reversão foi deferida (fls. 69 a 71), inclusive com depósito em favor da União Federal, via Caixa Econômica Federal - CEF.

Em razão da notícia constante à fl. 67 dos autos, publicitada pela própria recorrente, no sentido de que já realizou a compensação administrativamente pleiteada, perdeu o objeto o pleito contido no recurso voluntário em exame. Tal compensação, alhures, está garantida e reconhecida pela IN nº 32/97.

Isto posto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional conferir os cálculos referentes à compensação realizada, não conheço do apelo voluntário interposto, por ausência de litígio.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA